**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo licitatório** nº 023/2021

**Pregão presencial** nº 014/2021

**Registro de preços** nº 015/2021

**Objeto**: Aquisição de cestas com diversos gêneros alimenticios, material de limpeza e higiene bucal para a distribuição aos alunos da rede municipal de ensino, no ano de 2021, devido à suspensão das aulas, e população por motivo da pandemia causado pelo novo coronavírus.

**Recorrente:** ECO PLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

**Data:** 13/05/2021

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ECO PLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra decisão da pregoeira, na Sessão de abertura e julgamento de propostas e habilitação, realizada no dia 03/05/2021, que habilitou a empresa MARILENE DAS DORES SILVA- ME, sob o argumento, em síntese, de que as especificações exigidas em edital do produto Água Sanitária, contido no *item 2 - Cesta de limpeza*, não foram atendidas pela empresa vencedora do item.

Cumpridas as formalidades legais, a empresa ECO PLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, no momomento oportuno, interpôs o recurso, no dia 03/05/2021, o qual foi dado prazo legal para a apresentação das razões, bem como, restaram-se intimadas as demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, em igual prazo, e em iguais condições.

Razões Recusais apresentadas às folhas 336 a 352;

As demais licitantes foram cientificadas do recebimento das razões recursais, às folhas 353 a 356;

Contrarrazões Recusais apresentas pela empresa MARILENE DAS DORES SILVA – ME, CNPJ nº 17.200.810/0001-94, às folhas 357 a 388;

É o breve relatório.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Recurso, razões e contrarrazões foram apresentados pelas empresas respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, sendo, de fato tempestivos. Assim, procedo à análise dos fatos.

**DO MÉRITO**

A recorrente, a empresa ECO PLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, alega, em suas razões recursais, inicialmente, que “a recorrente foi desclassificada em função de suas amostras não possuírem tampa dosadora”.

Ocorre que tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que, nos termos do relatório de *Propostas e Variação de Preço*, do Item 2,anexo a esta decisão, a proposta apresentada pela empresa recorrente ECO PLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, além de ser a proposta de maior valor, apresentou uma variação de 166,62% com relação à proposta de menor valor. E, ainda, já que presentes estavam outras três propostas válidas, não havia imperioso legal para a participação da empresa recorrente nos lances verbais para o item 2, cumpridas as determinações legais e as contidas no edital, especialmente no item 6.7.

Ademais, nos termos do Edital, as amostras foram avaliadas após a fase de lances por servidores que trabalham diretamente com os itens, que após a análise procederam à realização do atestado de recusa ou aceitação das amostras analisadas. E, caso a amostra apresentada não cumpra os requisitos de aceitabilidade, a licitante será desclassificada para cada item referente a cada amostra que não foi aceita passando para o segundo colocado.

Assim, somente foram avaliadas na sessão as amostras das empresas vencedoras de cada item, nos termos dos atestados contidos no processo. E, a empresa recorrente sequer chegou a apresentar suas amostras, muito menos sujeitou suas amostras à avaliação, justamente pelo fato de que não foi vencedora do item. Nesse ponto, vale ressaltar que:

“A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes. [[1]](#footnote-1)

A empresa recorrente, alega ainda, em síntese, que nenhuma das empresas licitantes apresentaram o item com as descrições conditas em edital que mesmo assim se sagraram vencedoras, alegando que as marcas Santa Clara, Mais e Classic não possuem o acessório tampa dosadora, e solicitanto a desclassificação das empresas no item água sanitária.

Ora, há que se fazer um esclarecimento importante. Não há que se confundir empresas credenciadas para a participação nos lances, com a empresa vencedora.

Empresa vencedora do certame, para este item, é uma só, e foi assim declarada após o credenciamento, a fase de lances, análise das amostras e habilitação.

Não há qualquer motivo, de acordo com as normativas legais e com o previsto em edital, para a avaliação das marcas das amostras das demais empresas, muito menos para a sua desclassificação.

Salienta-se que todos os critérios pertinentes à participação dos licitantes no procedimento foram atendidos, conforme já esclarecido, não cabendo qualquer alegação no sentido se de caracterizar lesão ao direito do licitante em participar em igualdade com os demais licitantes, como busca alegar a recorrente.

Apesar de devidamente intimadas e notificadas, somente a empresa MARILENE DAS DORES SILVA – ME, CNPJ nº 17.200.810/0001-94, apresentou contrarrazões recursais, que passo à análise suscinta.

Em síntese, a empresa MARILENE DAS DORES SILVA – ME arguiu que todas as amostras, por ela apresentadas, no Item Cesta de Limpeza, foram aprovadas, dentre elas a amostra do produto Água Sanitária. E que isso por si só, demonstra que o item cumpre as especificações de qualidade e usabilidade.

De fato a análise das amostras ficou a cargo dos servidores previamente convocados e que possuem capacidade técnica para a sua avaliação. Não existindo margem para qualquer avaliação subjetiva, por parte da equipe de avaliação das amostras. Cabendo à Pregoeira e Equipe de apoio apenas informá-las das condições exigidas em edital.

A empresa MARILENE DAS DORES SILVA – ME, ainda alega que a existência ou não da tampa dosadora não é um item indispensável para a utilização do produto. Considerando a similaridade das composições e formas de diluição indicadas nos rótulos das marcas apresentadas tanto pela empresa ECO PLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, quanto pela empresa MARILENE DAS DORES SILVA – ME, que alenca itens como “copo” ou “colher” como indicações de utilização para a diluição do produto.

Argui ainda, que a proposta apresentada pela empresa ECO PLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, para o item cesta de limpeza é duas vezes superior a média orçada pelo Município, e que causará um prejuízo aos cofres públicos na ordem de 266,62%.

De fato, com simples análise do procedimento licitatório pode-se verificar que os valores cotados para o item cesta de limpeza, foram: valor mínimo: R$27,85, valor médio unitário R$35,06 e valor máximo R$40,00. E ainda, nos termos das Propostas de Preços, a empresa ECO PLAST COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA, informou o valor Unitário de R$76,72 e valor total R$159.440,00. A empresa MARILENE DAS DORES SILVA –ME, informou o valor unitário da cesta R$29,90 e valor total de R$59.800,00. A empresa MILIANE APARECIDA DA SILVA, informou o valor unitário da cesta de 46,01 e valor total R$2.020,00. A empresa MERCADO SUPERECONÔMICO FERREIRA LTDA – ME informou o valor unitário da cesta R$31.50 e o valor total R$63.000,00.

Dessas informações, infere-se que a existência da tampa dosadora aumenta de maneira significante o valor total do item. Ora, o valor da cesta da empresa hora recorrente, ECO PLAST COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA, supera inclusive as médias orçadas pela administração, o que, em cenário hipotético, em que fosse essa a empresa vencedora, o item certamente não seria adjudicado, em função do elevado valor.

Ocorre que, de fato, e não há porque negar, o edital prevê as seguintes exigências para o produto Água Sanitária: “solução limpeza multiuso, composição básica água sanitária, alvejante e desinfetante, aspecto físico líquido, aplicável limpeza geral, **características adicionais tampa dosadora** **de fluxo**, frasco 1000ml.”

Nesse sentido, cabe alguns esclarecimentos sobre o principio da vinculação ao instrumento convocatório normatizado no artigo 3º e 41º da Lei 8666/93. Que é esclarecido por Hely Lopes Meirelles:

*“*A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”[[2]](#footnote-2)

Ocorre que, em que pese a necessidade de observância de tais procedimentos, não se pode deixar de lado o interesse público envolvido. Está-se em debate um produto que detêm uma característica adicional a mais que o outro, que de fato não interfere na natureza nem qualidade do produto, que tem um valor exacerbadamente superior, em detrimento de outro, com as mesmas especificações de qualidade de composição, que atende aos interesses da administração e que foi atestado por servidores designados exclusivamente para isso.

O tribunal de Contas da União já decidiu que:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.[[3]](#footnote-3)

A existência de tampa dosadora é uma característica adicional, que não interfere de forma alguma no gênero e na qualidade do produto.

Houve observância de competição, não havendo qualquer prejuízo para a competitividade.

Não há que se desprezar o interesse público envolvido em todo procedimento licitatório.

O valor da proposta da empresa recorrente é elevado e supera, em muito, a eventual vantagem com a existência da tampa dosadora.

Os custos com a eventual realização de novo procedimento são elevados, e não superam o eventual benefício adquirido com uma tampa dosadora.

As amostras da MARILENE DAS DORES SILVA – ME foram da avaliadas e aceitas.

Comprovada a vantagem da administração em prosseguir com este procedimento.

Isso posto, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, o recurso interposto, mantenho HABILITADA a licitante MARILENE DAS DORES SILVA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ nº 17.200.810/0001-94 e mantenho o certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Luciléia Nunes Martins

*Pregoeira e Diretora do Setor de Compras e Licitações*

1. TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO. **NOTA TÉCNICA N° 04/2009 - SEFTI/TCU – VERSÃO 1.0**: Nota Técnica. 04/2009 ed. Brasília: União, 2010. 19 p. [↑](#footnote-ref-1)
2. MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 14. ed., 2007 [↑](#footnote-ref-2)
3. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Informativo de Licitações e Contratos Nº 142 nº 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0. Relator: Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013. [↑](#footnote-ref-3)